

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitações da Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 22/01.00044 - CC

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para **construção da terceira etapa do Centro de Atividades de Gurupi, compreendendo um auditório multiuso, área de convivência e um palco externo, com área construída de 761,26m<sup>2</sup>**, conforme especificações do referido edital e elementos instrutores fornecidos.

A AP EMPREENDIMENTOS EIRELLI, com sede na Av. Paranaíba, 1.738 - Setor Central - CEP 77803-100, Araguaína/TO, inscrita no CNPJ sob nº 14.332.863/0001-70, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11.1 do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 22/01.00044 – CC, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões apresentadas a seguir:

a) As composições de custo unitário apresentadas pela LICITANTE, anexas ao referido edital, não apresentam os custos unitários de referência dos itens que as compõem, principalmente no que tange aos itens não elencados nas bases de dados consolidadas;

b) Dessa forma, torna-se impossível avaliar a exequibilidade dos serviços por parte das empresas interessadas, e conseqüentemente, fica inviável a elaboração de propostas comerciais precisas;

c) Além disso, faz-se necessária a apresentação das cotações dos itens que não constam nas bases de dados da construção civil, contendo a data das mesmas, para que não se incorra em defasagem de preços. Tal fato pode levar à inexecutabilidade da obra ou na solicitação de aditivos futuros por parte de empresas interessadas, prejudicando a previsibilidade de custos que deveria ser obtida com a realização da contratação por licitação;

d) Considerando os itens elencados acima, vale ressaltar o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, "As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Claramente, não há o cumprimento do referido inciso ao não serem apresentadas as discriminações de todos os custos previstos no orçamento de referência anexo ao edital.

Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria:

a) A retificação do edital licitatório para a apresentação dos custos de todos os itens que compõem as composições de custo da LICITANTE; e a apresentação das cotações com data próxima à de realização da licitação dos itens que não constam nas bases de dados da construção civil;

b) A determinação de nova publicação do edital ora impugnado, por força do Art. 21, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguaína – TO, 09 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO MARTINS NOLETO**  
**FILHO:05058374129**

Assinado de forma digital por EDUARDO  
MARTINS NOLETO FILHO:05058374129  
Dados: 2023.02.09 13:09:47 -03'00'

**EDUARDO MARTINS NOLETO FILHO**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF: 050.583.741-29**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 22/01.00044-CC  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA  
IMPUGNANTE: A AP EMPREENDIMENTOS EIRELLI

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Intenta, a empresa impugnante, de forma tempestiva, apresenta impugnação em face do edital em referência ao processo licitatório mencionado alhures, com os seguintes fundamentos:

#### I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A AP EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência de nº 22/01.00044 - CC, destinado à Construção da TERCEIRA ETAPA do Centro de Atividades de Gurupi, compreendendo um Auditório Multiuso, área de convivência e um palco externo, com área construída de 761,26m<sup>2</sup>, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).

Em breve síntese, sustenta a empresa impugnante que: *“as composições de custo unitário apresentados pela parte licitante, anexas ao edital, não apresentam os custos unitários de referência dos itens que as compõem, principalmente no que tange aos itens não elencados nas bases de dados consolidadas e que por isso, fica impossível avaliar a exequibilidade dos serviços por parte das empresas interessadas, e, conseqüentemente, fica inviável a elaboração de proposta comerciais”*;

A empresa impugnante, continua sustentando que: *“faz-se necessário a apresentação das cotações dos itens que não constam nas bases de dados da construção civil, contendo a data das mesmas, para que não se incorra em defasagem de preços; e*

*Por derradeiro, prossegue mencionando que, os argumentos acima devem manter observância ao dispositivo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.*

Por último, pede a retificação do edital licitatório para apresentação dos custos de todos os itens que compõe as composições de custo da parte licitante, bem como, a apresentação das cotações com data próxima à de realização da licitação dos itens que não constam nas bases de dados da construção civil.

Eis o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, é forçoso salientar que o Sesc/TO, caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 22/01.00044-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1.252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012; resolução 1.523/2022, e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

Prosseguindo, a Comissão Permanente de Licitação, entende que não há razões para acatar às impugnações apresentadas pela parte impugnante, pois, as composições de custo e os valores dos insumos são de responsabilidade das empresas interessadas, sendo que a planilha de composição enviada pelo Sesc/TO serve apenas como parâmetro, uma vez que as especificidades das empresas podem influenciar na composição de custos.

Ademais, insta mencionar que, este procedimento licitatório, é pautado, dentre outros princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, no da razoabilidade; proporcionalidade; e a busca pela proposta mais vantajosa.

**III – DISPOSITIVO:**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **A AP EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, para **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência de nº 22/01.00044 - CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 14 de fevereiro de 2023.

**Adilio Rodrigues Ribeiro**

Presidente da CPL

## Resposta à Impugnação.pdf

Documento número #9a554dbe-d630-47b8-99c3-10785745cd18

Hash do documento original (SHA256): a97ddbce50d1e5ab7846e7c6fcc809e45b16cbf2dc5d7b3d5ade17c3cf23874f

## Assinaturas



**Adílio Rodrigues Ribeiro**

CPF: 966.529.771-68

Assinou em 14 fev 2023 às 18:06:18

## Log

- 14 fev 2023, 18:05:24 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 9a554dbe-d630-47b8-99c3-10785745cd18. Data limite para assinatura do documento: 16 de março de 2023 (18:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 fev 2023, 18:05:27 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro.
- 14 fev 2023, 18:06:18 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.447.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 fev 2023, 18:06:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9a554dbe-d630-47b8-99c3-10785745cd18.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9a554dbe-d630-47b8-99c3-10785745cd18, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).